



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 17/09/2018

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 93/2018 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos, imóvel residencial edificado a particular e dá outras providências.**”

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para doar imóvel de propriedade do município, localizado no desmembramento popular do bairro Planalto, conforme caracterização constante no art. 1º do referido Projeto.

A doação proposta tem como donatário particular, qualificado no Projeto, e encargos previstos no artigo 2º, com possibilidades de reversão ao município.

Embora o município conte com Lei que dispõe sobre a política habitacional para população de baixa renda, a doação apresentada não está contemplada pela referida Lei, cabendo, tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo avaliar o interesse público na proposição apresentada.

Fundamentação:

O artigo 94 da Lei Orgânica Municipal¹ confere competência à Prefeita para administrar os bens municipais e o artigo 97 do mesmo diploma Legal² e art. 17 da Lei 8.666/93³, estabelecem as condições para a aquisição de bens imóveis, sendo que dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, ser precedida de prévia avaliação e autorização legislativa.

¹ Art. 94. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

² Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

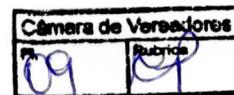
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 17/09/2018

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei apresentado.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121